

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 8.978, DE 2017

Acrescenta o art. 5-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de disciplinar a aplicação da lei penal em embarcações ou aeronaves estrangeiras, de natureza pública ou a serviço do governo estrangeiro.

Autor: Deputado CÉLIO SILVEIRA

Relator: Deputado MILTON MONTI

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Deputado Célio Silveira que, conforme prescrito em seu art. 1º, visa a alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de disciplinar a aplicação da lei penal em embarcações ou aeronaves estrangeiras, de natureza pública ou a serviço do governo estrangeiro.

Nos termos do Projeto de Lei nº 8.978, de 2017, que conta com apenas três artigos, o Autor pretende acrescentar ao citado Decreto-Lei, nos termos do art. 2º, o seguinte Art. 5-A, *verbis*:

“Art. 5-A Aplica-se a lei estrangeira ao crime cometido a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras, de natureza pública ou a serviço do governo estrangeiro, ainda que estejam em território nacional.”

O Art. 3º do presente Projeto de Lei dispõe sobre a vigência da pretensa norma.

Em sua **Justificação**, o Deputado Célio Silveira alega que o Código Penal determina que a aplicação da lei penal no espaço é regida pelo princípio da territorialidade, segundo o qual a lei penal brasileira é aplicada a fatos que acontecem dentro do território nacional, delimitando o que se considera território brasileiro para fins penais e mitigações ao princípio da territorialidade, como em alguns casos de extraterritorialidade, em que há a aplicação da lei penal brasileira a fatos ocorridos fora do território nacional.

Aduz o Autor que o §1º do art. 5º do CP dispõe que, para efeitos penais, consideram-se extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontre, mas não regula a hipótese de crime ocorrido em embarcação ou aeronave estrangeiros, de natureza pública ou que estejam a serviço do governo estrangeiro, em território nacional.

Diante dessa lacuna, prossegue, a solução até então empregada foi a da analogia em relação à regra que vigora acerca dos fatos típicos ocorridos em aeronaves e embarcações brasileiras de natureza pública ou a serviço do governo, onde quer que estejam, mas, em se tratando de matéria de direito penal a legalidade é medida de rigor e a disciplina da situação é cogente.

Nesse contexto, conclui que a aprovação do projeto de lei ora em análise, para a qual o Deputado Célio Silveira roga apoio dos Nobres Pares, é medida de obtenção de maior segurança jurídica, que estabelecerá formalmente a aplicação da lei penal estrangeira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras, de natureza pública ou a serviço do governo estrangeiro, ainda que em território nacional.

Cumprir registrar, por derradeiro, que o presente Projeto de Lei nº 8.978, de 2017, submete-se ao regime de tramitação ordinária, (Art. 154, III, do RI/CD) e encontra-se sujeito à **apreciação conclusiva das Comissões**, tendo sido encaminhado a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 24, II, do RI/CD).

Registre-se ainda, que, no âmbito desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, encerrado o prazo para emendas ao projeto, **não foram apresentadas emendas.**

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A determinação da jurisdição a que se encontram sujeitas as embarcações e as aeronaves em seus deslocamentos no espaço é tratada de forma relativamente similar pelo direito internacional público, constituindo-se em uma intrincada questão devido às diversas variáveis incidentes sobre a matéria. Em uma abordagem resumida, destacaríamos, dentre as variáveis, a localização da embarcação ou aeronave, isto é, se ela se encontra, por exemplo, em águas territoriais estrangeiras ou no espaço aéreo sobrejacente ao alto-mar.

A nacionalidade é outro elemento determinante, sendo conferida a uma embarcação ou aeronave nos termos de seus únicos registros e certificados de matrícula. De grande relevância se revela a natureza da embarcação ou aeronave, se pública ou privada, dividindo-se as públicas em militares e civis, sendo estas comumente classificadas em conforme se dedicam a um serviço público ou a uma atividade comercial, caso em que serão equiparadas, para o fim em apreço, às embarcações e aeronaves privadas.

Atendo-nos à jurisdição em matéria penal sobre as embarcações e aeronaves públicas, não dedicadas a uma atividade comercial, objeto do Projeto de Lei nº 8.978, de 2017, em análise, ressaltamos que o direito das gentes lhes garante a imunidade de jurisdição, mesmo se encontrando em águas territoriais ou em espaço aéreo estrangeiro, estando sujeitas somente à jurisdição relativa a sua nacionalidade.

Celso D. de Albuquerque Mello, em seu “Curso de Direito Internacional Público” (15ª ed., RJ: Renovar, 2004, Vol. II, pp. 1284/1313)

professa que o fundamento dessa imunidade encontra-se no respeito mútuo entre os Estados, tendo em vista o caráter representativo dessas embarcações e aeronaves, e não, em uma contestável teoria da extraterritorialidade, e lembra que as da subespécie militar podem inclusive conceder asilo.

A imunidade dos navios de guerra e outros navios de Estado utilizados para fins não comerciais está prescrita no art. 32 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, incorporada no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 99.165, de 1990.

Consonante com as normas e princípios do direito das gentes, o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 1986) dispõe no inciso I de seu art. 3º, *verbis*:

“Art. 3º Consideram-se situadas no território do Estado de sua nacionalidade:

I - as aeronaves militares, bem como as civis de propriedade ou a serviço do Estado, por este diretamente utilizadas (artigo 107, §§ 1º e 3º);”

Nesse sentido, o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 1940), valendo-se de similar ficção jurídica, prescreve no § 1º de seu art. 5º, *verbis*:

“Art. 5º.
§ 1º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.”

Eis que o Deputado Célio Silveira, ressaltando que o CP é silente nesse regramento quanto às embarcações e aeronaves estrangeiras, de natureza pública ou a serviço do governo estrangeiro, entende haver aí uma *lacuna legis* que pretende preencher com o presente Projeto de Lei, que, conforme relatamos, intenta alterar o Código Penal para nele estabelecer especificamente que, para crime cometido a bordo de aeronaves ou

embarcações estrangeiras, de natureza pública ou a serviço do governo estrangeiro, ainda que estejam em território nacional, será aplicável a legislação estrangeira, especificamente a legislação da nacionalidade da embarcação ou aeronave.

Embora, conforme ressaltamos, a matéria já esteja regrada por normas e princípios do direito internacional público e mesmo por legislação pátria específica, e que, portanto, a lei possa ser aplicada com fundamento em normas internacionais incorporadas em nosso ordenamento jurídico ou na legislação interna específica por meio de simples analogia, há de se reconhecer que assiste razão ao Autor quando afirma que, em matéria de direito penal, a legalidade é medida de rigor e a disciplina da situação é cogente e que a aprovação do projeto de lei ora em análise é medida de obtenção de maior segurança jurídica.

Cumprir registrar que, consonante com a prática internacional, o ingresso de tais aeronaves e embarcações em espaços aéreos ou em águas territoriais brasileiras requer prévia autorização das autoridades nacionais, nos termos da legislação vigente, particularmente o § 1º do art. 14 da Lei nº 7.565, de 1986, e o Decreto 56.515, de 1965, salvo raras exceções, como bem exemplifica o direito de passagem inocente para as embarcações, norma costumeira internacional replicada no art. 3º da Lei nº 8.617, de 1993.

Desse modo, a despeito de o Código Penal vigente justificadamente optar pela cautela no regramento dessa matéria, em se tratando de questão sensível, a sua alteração para inclusão de dispositivo específico regramdo essa matéria, nos termos da presente proposição, parece-nos, pelos motivos já expostos, pertinente, razão pela qual Voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.978, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MILTON MONTI
Relator